

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**NORMA SUELI PADILHA**

**MARCELINO MELEU**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-091-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

### **Apresentação**

A qualidade e diversidade de temas apresentados nos artigos que fazem parte da coletânea ora apresentada, bem traduzem não só a importância que o Direito Ambiental possui diante das complexas questões socioambientais que assolam o País, mas também a relevância que o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental tem assumido a cada edição dos Congressos do CONPEDI. O crescimento do debate e as instigantes pesquisas promovidas nos Grupos que envolvem o Direito Ambiental e o Socioambientalismo demonstram o quanto os pesquisadores do CONPEDI tem tomado posição e buscado soluções por meio de suas pesquisas quanto aos instrumentos jus ambientais, para o enfrentamento dos inúmeros e complexos problemas que envolvem o direito ao equilíbrio do meio ambiente e a proposta do desenvolvimento sustentável,

O presente GT de Direito Ambiental e Socioambientalismo do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI em Belo Horizonte reúne pesquisadores de praticamente todas as regiões do País, de renomadas Universidades públicas e privadas, mestre e doutores, mestrandos e doutorandos, e denotam o olhar crítico e aguçado por meio de pesquisas instigantes e interessantes, que se alicerçam sobre a teoria geral do Direito Ambiental e seus princípios estruturantes, sempre no aprofundamento da importância da aplicação efetiva dos princípios da precaução e prevenção, do poluidor pagador, da informação e participação, da responsabilização integral, da participação, da solidariedade intergeracional, do desenvolvimento e consumo sustentáveis e da função socioambiental da propriedade. Pesquisas que podem até mostrar diferentes perspectivas e abordagens, mas que jamais afastam a importância e relevância da base principiológica que alicerça o Direito Ambiental e que mantem sua finalidade específica em prol da fundamentalidade do direito ao equilíbrio do meio ambiente.

As pesquisas apresentadas aprofundam a aplicação de instrumentos estratégicos para a efetivação da proteção ambiental, seja com as pesquisas sobre interessantes instrumentos como a Avaliação Ambiental Estratégica, a Gestão e Análise de Riscos, a Tributação ambiental, a compensação financeira e incentivos fiscais, além do mercado de créditos de carbono.

Os artigos refletem ainda a preocupação com as consequências danosas do modelo de sociedade de risco e do Estado de Direito frente à crise ecológica, apresentando abordagens instigantes sobre o direito de Acesso a Água, da gestão de riscos em eventos catastróficos, dos riscos de desertificação e da perda da biodiversidade e de conhecimentos tradicionais. Denotam também o contexto do conflito territorial brasileiro que dificulta a aplicação efetiva da proteção jurídica ao meio ambiente em áreas ambientalmente sensíveis, como áreas de preservação permanente, Unidades de conservação, e territórios ocupados por comunidades tradicionais.

Registre-se que muito embora os artigos tenham sido avaliados e aprovados para apresentação no CONPEDI, em Belo Horizonte, antes do terrível desastre ambiental em Mariana, também em Minas Gerais, e que ocorreu em decorrência do rompimento da barragem de dejetos tóxicos da Mineradora Samarco, os temas apresentados denotaram uma preocupação que se insere no mesmo contexto da irresponsabilidade ambiental que esta tragédia evidencia como prática comum no País. Pois diante do maior desastre ambiental no Brasil, que causou a perda irreversível de vidas humanas, de solo, de biodiversidade, de vegetação, de toneladas de peixes e inúmeras espécies de animais, atingindo várias cidades e o acesso a água potável de milhares de pessoas, degradando mais de 600 km de vale, desde a barragem do Fundão, em Bento Rodrigues, até a foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo, causando a morte do próprio Rio Doce e de toda a vida que ela abrigava em seu entorno, tragado pela lama mortal que nada pode conter, evidencia-se a atualidade e importância dos estudos e pesquisas que envolvem o descumprimento sistemático da legislação ambiental brasileira e dos princípios da precaução e prevenção, além da informação, e participação democrática, do poluidor pagador e da responsabilidade integral.

Assim, registre-se a atualidade e pertinência das pesquisas ora apresentadas, que perpassam também a ética ambiental, e o papel do Estado Democrático de Direito na proteção dos direitos socioambientais e da aplicação da responsabilização por danos ambientais, na sua tríplice imputação, nas infrações administrativas, na responsabilidade civil objetiva e nos crimes ambientais.

## **O TRATAMENTO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: POSSIBILIDADE A PARTIR DA REGIÃO AMAZÔNICA**

### **THE TREATMENT OF TRADITIONAL KNOWLEDGE ASSOCIATED WITH BIODIVERSITY: POSSIBILITY FROM THE AMAZON REGION**

**Ana Carolina Couto Lima de Carvalho**

#### **Resumo**

O presente estudo tem como objeto de investigação a tutela jurídica dos conhecimentos tradicionais dos povos da Amazônia e sua imprescindível inter-relação com a sustentabilidade ambiental e a transnacionalidade. O sistema de patentes e do direito de autor são inadequados para a tutela dos direitos intelectuais coletivos. A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica somente poderá se tornar efetiva a partir de um Direito Ambiental Transnacional, com ênfase no desenvolvimento de um regime jurídico *sui generis*, que incorpore os fatores culturais, admita a existência de pluralidade étnica, elemento místico, difusão de informações no espaço e no tempo, do valor intrínseco da biodiversidade intimamente relacionada à diversidade social, que repudie o monopólio do que representa limitação aos conhecimentos, inovações e práticas das distintas comunidades tradicionais.

**Palavras-chave:** Conhecimentos tradicionais, Transnacionalidade, Sustentabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study is the object of investigation the legal protection of traditional knowledge of the Amazon and its people the essential inter-relationship with environmental sustainability and transnational. The patent and copyright system are inadequate for the protection of collective intellectual rights. The legal protection of traditional knowledge associated with Amazonian biodiversity can only become effective from a Transnational Environmental Law, with emphasis on the development of a *sui generis* legal regime, that incorporates cultural factors, admit the existence of ethnic plurality, mystical element, dissemination of information in space and time, the intrinsic value of closely related to social diversity biodiversity, which repudiates the monopoly that is limited to the knowledge, innovations and practices of the various traditional communities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Traditional knowledge, Transnationality, Sustainability

## INTRODUÇÃO

O objeto da pesquisa será o estudo da tutela jurídica dos conhecimentos tradicionais dos povos da Amazônia e sua imprescindível inter-relação com a sustentabilidade ambiental e a transnacionalidade. Para atingir esses objetivos a pesquisa abordará as estruturas conceituais e analíticas relacionadas à proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais. Será analisada a legislação pátria relativa à proteção do meio ambiente e dos conhecimentos tradicionais, as legislações ambientais dos países amazônicos, bem como os desafios e perspectivas da regulação transnacional dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos.

Pelo método de abordagem indutivo, fonte de pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial. Serão pesquisadas e confrontadas as partes de um todo para que se possa ter uma visão generalizada. Durante as diversas fases da pesquisa serão utilizadas as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica, bem como a pesquisa por meio eletrônico.

O tema sustentabilidade no que toca o desenvolvimento e o meio ambiente amazônico trata da transnacionalidade como ideia de uma nova ordem mundial e também do entrelaçamento das três principais temáticas da pesquisa: proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, transnacionalidade e sustentabilidade.

Existe um claro interesse nos potenciais dos conhecimentos tradicionais para o desenvolvimento de medicamentos, cosméticos, agricultura, alimentos e biotecnologia. Os conhecimentos tradicionais tem grande importância nos aspectos ambiental, social e econômico-financeiro e estão adquirindo relevância no plano jurídico, econômico, social e cultural no desenvolvimento de políticas nacionais e internacionais.

Grandes multinacionais obtêm grandes lucros pela utilização dos saberes em estudo, sem a devida autorização das comunidades que possuem os mesmos. É necessário repartir os benefícios. As comunidades reivindicam direitos coletivos sobre seus conhecimentos ancestrais e o pleno direito de decidir sobre o uso e divulgação. Apesar dos Estados que possuem o compromisso de reconhecer estes direitos, pela ratificação do Convênio sobre a Diversidade Biológica ou por leis e marcos constitucionais, enfrentam limitações institucionais, políticas e jurídicas para estabelecer mecanismos efetivos de cumprimento.

A deficiente proteção jurídica mediante institutos inadequados, como a propriedade intelectual e o direito de autor, aumentam os casos de apropriação dos recursos genéticos e dos conhecimentos associados à biodiversidade, como a biopirataria. Será necessário

desenvolver um regime jurídico *sui generis* eficaz de proteção dos conhecimentos, inovações e práticas tradicionais, estruturado no arcabouço teórico do Direito Ambiental Transnacional.

A preocupação com a proteção do meio ambiente amazônico não pode se restringir ao Brasil, uma vez que a Floresta Amazônica é compartilhada e o interesse pela sua preservação se estende ao Brasil, Suriname, Venezuela, Guiana, Colômbia, Equador, Peru, Bolívia e Guiana Francesa. Será necessário um estudo transdisciplinar sobre os conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos, delimitar suas características, analisar a legislação relativa à tutela dos conhecimentos tradicionais a fim de comprovar a falta de efetividade na proteção desses conhecimentos.

## **1 A PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA COMO DIREITOS INTELECTUAIS COLETIVOS**

Conhecimento tradicional é o conhecimento intergeracional dos povos amazônicos, transmitidos oralmente e relacionados, diretamente, aos seus aspectos culturais e ao uso e manejo dos recursos naturais. Os conhecimentos tradicionais são objeto de debate das medidas no âmbito de diversas políticas-públicas, como as relacionadas com a tutela dos direitos humanos, a preservação e promoção da diversidade biológica, a proteção da saúde, o desenvolvimento sustentável e particular, a utilização sustentável dos recursos biológicos, o progresso econômico e social de certas comunidades, povos e nações na defesa de certas identidades e patrimônios culturais.

Amazônia é a área geográfica que corresponde à bacia hidrográfica do rio Amazonas, podendo este conceito ser ampliado, segundo critérios geopolíticos internacionais, como ocorre no Tratado de Cooperação Amazônica, que considera a Amazônia, não só a Bacia Amazônica, mas também outras áreas que em razão de suas características geográficas, ecológicas ou econômicas estejam estreitamente vinculadas a esta bacia hidrográfica.

Segundo Brown e Freitas (2002, p. 41) “a Reserva Extrativista do Vale do Juruá, no Estado do Acre, sudoeste da Região Amazônica, considerada uma das regiões mais ricas em biodiversidade de todo o mundo, deixa claro que as intervenções realizadas pelas comunidades tradicionais do Vale do Juruá contribuem para sua conservação”. Esta diversidade foi alcançada não somente por obra da natureza, mas também por ações do homem, pela atividade das diversas etnias que compartilham o mesmo ambiente.

A comunidade internacional está começando a reconhecer o papel vital que desempenham os recursos biológicos na subsistência das comunidades tradicionais, as importantes contribuições dos esforços dessas comunidades, através dos sistemas de conhecimentos, para a preservação do meio ambiente mundial. A proteção da biodiversidade passou a ser reconhecida em muitos documentos internacionais, como o Convênio sobre a Diversidade Biológica. No âmbito latino-americano, no art. 1 da Decisão 391 da Comissão de Acordo de Cartagena sobre o Sistema Comum de Acesso aos Recursos Genéticos estabelece um mandato expresso de conservação da diversidade biológica.

A propriedade intelectual é incapaz de resolver importantes e controvertidas questões relativas às comunidades tradicionais, uma vez que os direitos relativos a elas não podem subsumir-se à categoria clássica dos direitos individuais, são direitos intelectuais coletivos que garantem o desenvolvimento e a identidade de suas formas de conhecimentos e das instituições distintas dessas comunidades. Este é um dos maiores desafios para os legisladores, na esfera nacional e internacional. É necessário desenvolver um sistema de proteção dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades tradicionais.

## **2 A PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

A preocupação pelos conhecimentos das comunidades tradicionais nos últimos anos tem alcançado crescente reconhecimento da comunidade internacional, por meio do Convênio sobre a Diversidade Biológica, ações desenvolvidas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), pela Organização Mundial do Comércio e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Brasil, Panamá, Venezuela e Peru adotam leis que protegem os conhecimentos tradicionais de natureza técnica vinculados a recursos genéticos. Dentre as organizações internacionais sul-americanas, destacam-se o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e o Tratado de Cooperação Amazônico (TCA).

Para Rattner (2015, p. 17) o Mercosul necessita de uma instância supranacional de coordenação política, porque suas duas economias principais (Brasil e Argentina) seguem caminhos divergentes e nenhuma está disposta a abrir mão da soberania a favor da criação de uma superestrutura jurídica e regional.

Destaca-se o Protocolo de Nagoya que trata do acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização. Em 1967 foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual para promover a propriedade intelectual



mediante o fomento da cooperação entre os Estados e a colaboração com outras organizações internacionais, garantir a cooperação administrativa entre as diferentes Uniões e Convênios internacionais. A Conferência de Estocolmo em 1972 e a Rio-92 consagraram os princípios fundamentais do Direito Ambiental para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

Em 1976 a equipe de medicina tradicional da Organização Mundial de Saúde analisou estratégias sobre a medicina tradicional. Em 1978 a OMPI em conjunto com a UNESCO trataram do assunto, limitando-se às expressões relacionadas ao folclore. Para a OMPI a proteção dos conhecimentos tradicionais deve ocorrer pelos mecanismos existentes de direitos de propriedade intelectual, o sistema de patentes, os segredos industriais, as marcas comerciais com adaptações em razão das especificidades dos conhecimentos tradicionais.

O debate aprofundado sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais iniciou em 1988, no Primeiro Congresso Internacional de Etnobiologia em Belém, no Pará. Comunidades indígenas e locais se reuniram com cientistas e ambientalistas para discutir estratégias comuns ante a rápida diminuição da diversidade cultural biológica no planeta. Em 1989 o conceito de direitos do agricultor foi introduzido no Compromisso Internacional sobre Recursos Fitogenéticos da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO).

Em 1992 o marco legislativo da proteção dos conhecimentos tradicionais no âmbito internacional é o Convênio sobre a Biodiversidade Biológica, a conservação da diversidade biológica e o acesso aos recursos genéticos, reconheceu o importante papel das comunidades tradicionais na conservação e utilização de forma sustentável dos recursos naturais. No âmbito da América Latina, em 1996, a Decisão 391 da Comissão do Acordo de Cartagena relativo ao Regime Comum sobre Acesso aos Recursos Genéticos, algumas iniciativas nacionais, inúmeras Convenções regionais e internacionais sobre o tema.

Em nível infraconstitucional destaca-se: Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Proteção à Propriedade Intelectual); Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Cultivares); Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002; Decreto nº 5.459, de 07 de junho de 2005, que regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16 sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado dota as comunidades tradicionais de autoridade para decidir sobre seus conhecimentos, assegura o direito de conhecer o uso de tais informações e se o uso gerará benefícios econômicos. Reconheceu a natureza coletiva dos conhecimentos tradicionais, não criaram mecanismos que assegurem os conhecimentos tradicionais, utilizaram a tutela dos direitos de propriedade intelectual, inadequada à natureza coletiva.

O Decreto n. 5.813, de 22 de julho de 2006 garante acesso seguro e uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, a promoção do uso sustentável da biodiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional, foi instituída pela Política Nacional de Plantas Mediciniais e Fitoterápicos, pelo Grupo de Trabalho para elaborar o Programa Nacional de Plantas Mediciniais e Fitoterápicos.

O Decreto 6.041/2007 institui a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia, criou o Comitê Nacional de Biotecnologia, cujo principal objetivo é estimular a eficiência da estrutura produtiva nacional, o aumento da capacidade de inovação das empresas brasileiras, a absorção de tecnologias, a geração de negócios e a expansão das exportações. Protege o conhecimento tradicional ao impor tipos de controles e sanções para os recursos genéticos ambientais brasileiros e para o conhecimento tradicional. O Decreto n. 6.041/2007 instituiu a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia que criou o Comitê Nacional de Biotecnologia. A Lei n. 13.123/2015 é o novo marco legal da Biodiversidade. Destacam-se as leis estaduais do Acre (Lei n. 1.235/97) e do Amapá (Lei n. 388/97).

Em uma perspectiva transnacional é necessário o estudo das legislações ambientais dos países fronteiriços e o levantamento de ações conjuntas entre os países amazônicos, incluindo-se o Brasil, para levar a efeito a conservação dos ambientes florestais, a proteção dos povos e dos conhecimentos tradicionais amazônicos.

### **3 A INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE PATENTES E DO DIREITO DE AUTOR PARA A TUTELA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

As patentes são propriedades de caráter temporal, concedidas pelos Estados por ato administrativo aos inventores ou qualquer outra pessoa, natural ou jurídica, que possua os direitos intelectuais sobre seus novos inventos. Dentro do prazo de vigência da patente, o titular tem direito de excluir terceiros, sem sua prévia autorização, na realização de alguns atos relativos ao bem protegido, tais como fabricação, comercialização, importação, uso e venda. O sistema de patentes beneficia a sociedade e enriquece o saber técnico, pois toda invenção patenteada, uma vez transcorrido o prazo determinado, pode servir de base para planejar e confeccionar inventos.

Na concepção de Massaguer (1996, p. 321) a proteção do sistema de propriedade intelectual “é apropriada e necessária para cumprir as exigências normativas vigentes de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais”. O primeiro argumento é sua natureza imaterial, a mesma natureza de todas as criações humanas objeto dos direitos de propriedade

intelectual. O segundo fundamento é o mecanismo de desapropriação, que controla a utilização e preserva os conhecimentos tradicionais frente a sua indevida apropriação por terceiros.

Entretanto, o sistema de patentes é inadequado para a proteção dos conhecimentos tradicionais, incompatível com as práticas e culturas das comunidades tradicionais, que podem ver seu modo de viver arruinado pela lógica da economia de mercado. Comunidades tradicionais tendem a não gozar dos direitos de propriedade sobre seus conhecimentos, inovações e práticas. Um curandeiro tradicional, por exemplo, dificilmente será chamado de inventor. Conhecimentos tradicionais são direitos intelectuais coletivos pelas características, natureza e fundamento das crenças intelectuais tradicionais, distintas daquelas protegidas pelo sistema de propriedade intelectual.

Patentes possuem prazo de vigência determinado, concedem um monopólio temporal sobre a utilização de seu objeto. É impossível precisar o momento de criação dos conhecimentos tradicionais e definir marco temporal de vigência para qualquer direito intelectual coletivo. O sistema de patentes monopoliza e individualiza os conhecimentos tradicionais criados e desenvolvidos de forma coletiva, de geração a geração, com valores sociais e espirituais, transformando-os em instrumentos de mercado. Patentes protegem criações que constituem novidade e representam atividade inventiva. Para Kishi (2015) a possibilidade de patentear o conhecimento tradicional já se encontra excluída, uma vez que um conhecimento ancestral não pode ser considerado novo.

A patente sobre recursos genéticos é incompatível com a soberania nacional, pois qualquer patente sobre formas de vida deve ser proibida. Propugna-se a inclusão no acordo TRIPS de um dispositivo que possa contemplar tanto a proteção dos conhecimentos tradicionais quanto dos recursos genéticos, no sentido de que sejam incorporados requisitos de identificação do material genético utilizado na invenção, de repartição dos benefícios com os detentores de recursos genéticos, de consentimento prévio fornecido pelos detentores e dos conhecimentos tradicionais associados à invenção.

Os países desenvolvidos da OMC e da OMPI entendem que as expressões tradicionais culturais devem ser protegidas pelo sistema de propriedade intelectual, especificamente o direito de autor. Assim como ocorre no sistema de patentes, são diversas as razões que fazem as normas do direito de autor inadequadas para proteger as criações que são originais, estabelecidas em suportes concretos que estão incluídas no conjunto de obras denominadas de literárias, artísticas ou científicas. A proteção do direito de autor é temporal, não coaduna com a antiguidade das manifestações culturais.

O direito de autor protege a obra criada pelo indivíduo e por um coletivo de pessoas não identificadas, importante para exercer os direitos morais e patrimoniais sobre a criação. A falta de titularidade individual das expressões culturais tradicionais impossibilita a defesa. Em relação às normas do direito de autor, a maioria das expressões culturais já estariam em domínio público e as comunidades tradicionais já não teriam direito patrimonial sobre elas.

#### **4 O SOCIOAMBIENTALISMO E A PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE**

O socioambientalismo conjugado à justiça ambiental pode se apresentar como paradigma para o sistema jurídico-ambiental, capaz de promover um enfoque mais amplo às normas, institutos e práticas operativas jurídico-ambientais, que inclua fatores de natureza social, econômica, cultural e política e aproximá-lo das demandas socioambientais da coletividade, especialmente no que se refere à proteção da sociobiodiversidade. Tais fatores são essenciais para a adequada compreensão e tratamento dos conflitos jurídico-ambientais, marcados pela complexidade de sua construção social e jurídica e diferenciados pela peculiaridade de seu objeto: o meio ambiente como bem jurídico tutelado e a vasta gama de interesses e construções culturais incidentes sobre o mesmo.

Santilli (2004, p. 20) mostra os caminhos percorridos pelo socioambientalismo para superar o abismo existente entre as questões sociais e ambientais, construindo pontes entre movimentos sociais e políticas públicas, que tendem a atuar de forma divergente. A autora analisa o desenvolvimento histórico e o contexto político e social do surgimento do movimento socioambientalista no Brasil, o processo constituinte brasileiro e seu significado para a democratização do país. A proteção jurídica tanto à biodiversidade quanto à sociodiversidade aparece como as duas faces da mesma moeda. Coloca em discussão ainda o acesso aos recursos genéticos situados em territórios ocupados por populações tradicionais e delinea alguns elementos fundamentais para a construção de um regime jurídico *sui generis* de proteção a tais conhecimentos tradicionais associados.

A abordagem mais ampla dos conflitos jurídico-ambientais e do próprio Direito Ambiental visa a trazer para o seu campo de análise e aplicação conceitos como exclusão e desigualdade socioambiental, fundamentais para o trato das questões atinentes à proteção da sociobiodiversidade.

O Direito Ambiental, marcado por um forte componente técnico-regulado, pode se mostrar insuficiente, para abarcar a complexidade e diversidade dos conflitos jurídico-ambientais, necessitando estabelecer conexões comunicativas com o seu substrato

socioambiental, que permita a inserção e adequada consideração de variáveis sociais, econômicas e políticas que influenciam no tratamento dos conflitos. O componente técnico não pode ser fator de “engessamento” do Direito Ambiental, pois há também uma forte dependência do Direito Ambiental de componentes valorativos e sociais.

Os fatores extrajurídicos que influenciam na conformação jurídica do conflito e no seu tratamento pelo Direito Ambiental, pelo caráter diferencial do seu objeto e de seu processo de construção, não podem ser adequadamente processados através da lógica jurídica tradicional, centrada em conflitos intersubjetivos, de caráter individualista e patrimonialista.

O Direito Ambiental enquanto sistema jurídico-ambiental e suas possibilidades comunicativas com o seu entorno socioambiental, verificando-se que a inserção de elementos socioambientais no seu ambiente interno é capaz de promover a reorientação de todo o sistema neste sentido, a fim de manter a sua unidade e coerência. A adoção do socioambientalismo e da justiça ambiental como paradigma para o Direito Ambiental tem a pretensão de que a configuração de seus elementos internos, além da influência técnico-científica, seja permeada por outros conceitos, de natureza social, política e econômica, tais como exclusão, distribuição de poder, fragilidades socioeconômicas e informacionais, dentre outros que podem ter um peso significativo na configuração e tratamento dos conflitos jurídico-ambientais e nas possibilidades de que a coletividade promova a defesa e proteção dos seus direitos atinentes a sociobiodiversidade.

Santilli (2004, p. 22) reforça o entendimento do socioambientalismo como novo paradigma jurídico mais apto a promover a defesa e proteção da sociobiodiversidade do que a dogmática jurídica tradicional, apontando para a insuficiência dos esquemas jurídicos individualistas, patrimonialistas ou tecnicistas diante da complexidade das interações ambiente/sociedade:

Destacamos, finalmente, o rompimento dos novos “direitos socioambientais” com os paradigmas da dogmática jurídica tradicional, contaminada pelo excessivo apego ao formalismo, pela falsa neutralidade política e científica e pela excessiva ênfase nos direitos individuais, de conteúdo patrimonial e contratualista. Esses ‘novos’ direitos, conquistados a partir das lutas sociopolíticas democráticas, têm natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível, e impõem novos desafios à ciência jurídica.

Este novo paradigma jurídico começa a se construir e ganha reconhecimento a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconhece e protege um conjunto de direitos e interesses de caráter coletivo, referentes ao meio ambiente, à cultura, ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e ao respeito a todas as etnias e suas formas de

vida. Por outro lado, o socioambientalismo propugna a análise e interpretação integrada destes direitos que não podem ser adequadamente implementados de forma isolada. É neste contexto que o Instituto Socioambiental (2004, p. 190) propõe a adoção da expressão “Direito Socioambiental”, conforme segue:

A Constituição estabeleceu as bases de um direito moderno – o direito socioambiental, que se caracteriza por um novo paradigma de direitos da cidadania, passando pelos direitos individuais e indo muito além. Não se trata da soma linear dos direitos sociais e ambientais previstos no ordenamento jurídico do País, mas de um outro conjunto resultante da leitura integrada desses direitos, pautada pela tolerância entre os povos e pela busca do desenvolvimento comum e sustentável.

O Direito Socioambiental transforma políticas públicas em direitos coletivos. Neste contexto, essencial definir o objeto do Direito Socioambiental, ou seja, os bens socioambientais enquanto bens jurídicos tutelados são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais. A razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive.

Verifica-se a estreita ligação entre o paradigma jurídico do socioambientalismo e sua contribuição para uma proteção mais efetiva da sociobiodiversidade. Isto porque reconhece a ligação intrínseca entre o ambiente natural ou construído e as diversas formas apropriação material e simbólica do mesmo pelas comunidades a partir de seus saberes, de sua cultura, de suas formas de vida e de relação com o seu meio. O próprio objeto de proteção jurídica deixa de ser exclusivamente o ambiente em si, mas a variedade de formas de relação entre este e o ser humano.

## **5 OS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA REGULAÇÃO TRANSNACIONAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS AMAZÔNICOS E A SUSTENTABILIDADE**

Trata-se da proposição de um instrumento de regulação transnacional no âmbito do TCA, com o principal objetivo de normatizar ações transnacionais e sustentáveis para a área florestal amazônica. A efetividade da proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais está relacionada com a sustentabilidade ambiental, a capacidade de uma população ocupar uma

determinada área e explorar seus recursos naturais sem ameaçar, ao longo do tempo, a integridade ecológica do meio ambiente.

Sustentabilidade deve ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela proteção, defesa e melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade. Deve-se buscar a sustentabilidade alicerçada em três importantes dimensões: ambiental, social e econômica. É necessário efetivar o alcance dessas três dimensões. Garcia (2014, p. 37) ensina que sustentabilidade é uma “dimensão ética, trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida”, representa “uma relação entre o indivíduo e todo o ambiente a sua volta”. Para Real Ferrer (2012, p. 315) sustentabilidade é a “materialização do instinto de sobrevivência social”.

A economia enfrenta dificuldades para compatibilizar desenvolvimento e sustentabilidade. Sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades. Para a operacionalização do conceito de Desenvolvimento Sustentável, Sachs (1994, p. 32) estabeleceu cinco dimensões da sustentabilidade (social, econômica, ecológica, cultural e espacial), cada uma com objetivo bem definido. Para que o subsistema econômico adapte-se ao modelo evolutivo da ecologia global, será necessário um largo processo de transformação e mudanças profundas nos paradigmas que orientam a interpretação e a ação das sociedades no mundo.

O conceito de sustentabilidade alterou a visão do mundo sobre a Amazônia e proporcionou uma nova base para classificar a sua diversidade social. Populações indígenas, seringueiros e ribeirinhos, denominados populações tradicionais, incorporaram a marca ecológica às suas identidades políticas como estratégia para legitimar novas e antigas reivindicações sociais. O critério de valoração ecológica confere novas bases para uma valoração política dos segmentos sociais e engendra um novo quadro ordenatório da diversidade social da Amazônia. A partir da ampla aceitação do princípio da sustentabilidade em âmbito mundial e o avanço dos estudos, as populações tradicionais da Amazônia, antes invisíveis, passam a ser consideradas como verdadeiros protagonistas da sustentabilidade.

Baseado na pressão de uso e do impacto que as populações exercem sobre o ambiente amazônico e suas relações com o modo como ocupam, exploram e concebem sua relação com a natureza, Lima e Pozzobon (2015, p. 49) desenvolveram um modelo socioambiental da ocupação humana da Amazônia e um modelo das demandas

socioambientais para resolver o aumento do grau de sustentabilidade das categorias analisadas.

Conforme o modelo proposto pelos autores, somente os povos indígenas relativamente isolados apresentam, hoje, uma ocupação de alta sustentabilidade ecológica, uma vez que essas sociedades apresentam as seguintes características; possuem densidades populacionais baixas; têm alta mobilidade de assentamento; apresentam uma demanda sobre recursos naturais limitada e um profundo conhecimento ecológico; e, o comércio esporádico não chega a modificar o padrão de uso do ambiente. Ao contrário desses povos indígenas, os latifúndios recentes e os exploradores itinerantes apresentam uma cultura ecológica predatória e apresentam uma sustentabilidade ecológica muito baixa.

Na busca pela sustentabilidade ambiental da Amazônia e a proteção dos conhecimentos tradicionais encontra-se desmatamentos e violência entre extrativistas e latifundiários. Uma condição para o desenvolvimento é a conservação do meio ambiente, apenas uma nova ordem mundial pode suscitar a sustentabilidade ambiental da Amazônia, ou seja, mediante a Transnacionalidade. Segunda Cruz e Bodnar (2015, p. 6) transnacionalidade é a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos, livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção e coerção, para projetar a construção de um novo pacto de civilização.

A instituição de um Direito Transnacional relacionado à questão vital ambiental agrega a mesma lógica do Estado Constitucional Moderno, formado por normas jurídicas inter-relacionadas formadoras de um sistema. O Direito Transnacional transpassaria vários estados nacionais, com capacidade própria de aplicação coercitiva por uma estrutura organizativa transnacional. O ordenamento jurídico transnacional apresentaria características próprias, derivadas da mesma concepção do Estado Transnacional como organização destinada a atuar em espaço de governança regulatória e de intervenção até agora não organizado politicamente.

Propõe-se a criação de um instrumento de regulação transnacional no âmbito do TCA, o qual poderia vir a se tornar uma possível solução para o alcance da efetiva proteção da Floresta Amazônica e, conseqüentemente, dos conhecimentos tradicionais dos povos tradicionais dessa região. Cultural e politicamente não existem dificuldades para a integração dos países amazônicos. Um dos maiores óbices para a efetivação da integração dos países amazônicos diz respeito à eliminação de diferenças legislativas, bem como o conceito ultrapassado de soberania. Existem alguns antecedentes que podem servir de plataforma para



a almejada integração dos países membros do TCA, inclusive para a criação de um instrumento de regulação transnacional.

Quanto à Amazônia, destacam-se os seguintes antecedentes que propiciam a transnacionalidade jurídica entre os países amazônicos: os tratados internacionais levados a efeito pelo Mercosul e TCA, a criação da Rede Latino-americana de Ministério Público Ambiental, e a integração estabelecida entre os povos amazônicos. A luta pela sustentabilidade é condição fundamental para a estabilidade da mais nova concepção de soberania em nível regional. Conforme Ferrajoli (1999, p. 116) se vive hoje uma “crise histórica não menos radical do que a que aconteceu com as revoluções burguesas do Século XVII”. A criação de um espaço jurídico transnacional no âmbito do TCA viabilizaria a soberania em nível regional e efetiva sustentabilidade dos espaços amazônicos, seus povos e conhecimentos tradicionais.

Representam elementos para a construção de um regime *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais: sistemas diversos para conhecimentos diversos porque se entrelaçam entre si, são dinâmicos, complexos, criados dentro de um contexto com normas e práticas consuetudinárias; é necessária a adoção de medidas para a preservação e salvaguarda dos conhecimentos tradicionais e o estabelecimento de mecanismos que protejam esses conhecimentos de utilização não utilizada ou indevida com fins de ofender os conhecimentos, inovações e práticas tradicionais; um sistema que busque uma proteção eficaz, tanto positiva como preventiva.

É necessário considerar os objetivos perseguidos, o objeto da proteção, o conteúdo dos direitos, os requisitos da proteção, os beneficiários e titulares da proteção, os modos de aquisição dos direitos, a duração e os mecanismos de proteção desses direitos. Wolkmer (2013, p. 271) afirma que “em uma sociedade multicultural, o pluralismo fundado numa democracia expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade”.

Como o bem protegido é dotado de forte componente valorativo, Alexy (2005, p. 5) entende que o sistema jurídico deve ter uma base axiológica consistente como condição legitimadora e levada a discussão ao seu limite. Deve ser agregado um conteúdo material substantivo às normas para que efetivamente estejam a serviço da justiça corretiva e distributiva. Só assim o direito será efetivamente um instrumento revolucionário de transformação social, por fomentar a cooperação e a solidariedade em todas as suas dimensões.

Cruz e Bodnar (2014, p. 50) entendem que “um dos objetivos mais importantes de um projeto de futuro com sustentabilidade é a busca constante pela melhoria das condições sociais das populações mais fragilizadas socialmente”. O objeto de proteção é o conhecimento, as inovações e práticas que fazem parte do patrimônio cultural material e imaterial das comunidades locais e indígenas. Um sistema *sui generis* deve partir da premissa que uma relação entre partes desiguais deve conter mecanismos de freios e contrapesos para equilibrar a relação contratual. É importante a inversão do ônus da prova em favor dos credores dos conhecimentos tradicionais, facilitando a sua defesa, tanto administrativa como judicialmente.

Estabelecer uma Entidade de Gestão que participe das decisões sobre as normas e políticas relacionadas com as comunidades tradicionais. Os fundos compensatórios são importantes instrumentos jurídicos para garantir que as comunidades tradicionais possam concordar com recursos econômicos para o desenvolvimento de projetos de conservação, desenvolvimento para a proteção dos conhecimentos, inovações e práticas tradicionais. O registro voluntário pelos possuidores pode ser um instrumento útil na proteção e especialmente na preservação dos mesmos. Nas bases de dados os registros dos conhecimentos tradicionais, somente podem ser considerados como um enfoque para a proteção dos mesmos, mas não como requisito para a proteção e menos ainda para o reconhecimento dos direitos das comunidades tradicionais.

## **6 CONCLUSÃO**

Buscou-se elaborar um conceito de povos tradicionais, considerando a complexidade sociocultural amazônica. Foi apresentado o tratamento nacionalmente dado à questão da sustentabilidade ambiental e da biodiversidade associada aos conhecimentos tradicionais, bem como a oposição entre função ecológica e função econômica dos bens ambientais. Garantir os direitos dos povos tradicionais quando seus conhecimentos são utilizados pela indústria biotecnológica é uma proteção complexa, eis a dificuldade de identificação do conhecimento tradicional original e o produto industrializado, o preconceito epistêmico e a dificuldade de transitar-se entre as normas nacionais e internacionais sobre o tema.

Destaca-se o papel do Direito Ambiental para a sustentabilidade da floresta amazônica, espaço que não conhece fronteiras, razão pela qual foi adotada a visão transnacional do Direito Ambiental, numa tentativa de garantir a compreensão do efeito deste ramo do Direito em todo o território amazônico. Os países amazônicos passaram por um

processo semelhante, adaptando suas Constituições à necessidade de proteção ambiental, sobretudo a partir da Conferência de Estocolmo. Sustentabilidade é essencial para manter os modos de vida dos povos tradicionais, sendo necessário compatibilizar a proteção ambiental com o avanço econômico e a justiça social. As demandas socioambientais de uma sociedade de risco exigem respostas que a soberania não é capaz de oferecer e o mercado é outro fator de fragmentação, sendo necessário desenvolver um Direito Transnacional.

No contexto da Amazônia se propõe a estruturação do sistema de Direito Transnacional através de um instrumento de regulação transnacional (IRT) no âmbito do TCA. Trata-se da criação de um regime *sui generis* de regulação transnacional para promover a normatização transnacional no âmbito do TCA, pela conjugação dos interesses comuns dos países amazônicos. Para dar exequibilidade a este Instrumento, de modo democrático deve ocorrer etapas de ampla participação, promovendo soberania local e enfrentamento da colonialidade, garantindo a sustentabilidade ambiental amazônica e a manutenção de seus povos tradicionais, seus modos de vida e conhecimentos.

A pesquisa em epígrafe apresentou a proposta de criação de um instrumento de regulação transnacional, um espaço jurídico transnacional formado pelos países amazônicos, com a principal finalidade de normatizar a sustentabilidade dos ambientes florestais amazônicos. O instrumento de regulação transnacional representa uma normatização transnacional no âmbito do TCA, criada por intermédio da conjugação dos interesses comuns dos países amazônicos. Sua criação objetivaria harmonizar e positivar o Direito Ambiental dos países amazônicos, garantindo a aplicação uniforme de suas normas e servindo de instrumento efetivo na resolução dos litígios ambientais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *La institucionalización de la justicia*. Tradução de José Antonio Soane, Eduardo Roberto Sodero, Paulo Rodrigues. Granada: Comares, 2005.

BENATTI, José Heder. **Unidades de conservação e as populações tradicionais**. Novos Cadernos NAEA, v. 2, n. 2, dez. 1999. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/viewFile/111/174>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

BOU FRANCH, V. *Em busca de um estatuto jurídico para los pueblos indígenas*. In: BORBA JIMÉNEZ, E. (Coord.). *Diversidad cultural: conflictos y Derecho. Nuevos horizontes del Derecho y de los derechos de los pueblos indígenas em Latinoamérica*. Valencia, Tirant lo Blanch, 2006.

BROWN JÚNIOR, Keith; FREITAS, André Vitor L. Diversidade biológica no Alto Juruá: avaliação, causas e manutenção. In: CUNHA, M. C.; ALMEIDA, M. B. (Org.). **Enciclopédia da Floresta**. O Alto Juruá: práticas e conhecimentos das populações. São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 1999.

FERRER, Gabriel Real. *Calidad de vida, meio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía, construimos juntos el futuro?* Revista NEJ Novos Estudos Jurídicos. Itajaí. v. 17, n. 03, p. 310-316, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 37-54.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Almanaque Brasil Socioambiental**. São Paulo, 2004.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Tutela jurídica do acesso à biodiversidade no Brasil** (2004). Disponível em: <[http://www.museu-goeldi.br/institucional/Sandra\\_A\\_S.pdf](http://www.museu-goeldi.br/institucional/Sandra_A_S.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. **Amazônia socioambiental**. Sustentabilidade ecológica e diversidade social. vol. 19, n. 54. São Paulo, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-142005000200004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-142005000200004&script=sci_arttext)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

MASSAGUER, José. *De nuevo sobre el agotamiento comunitario del Derecho de Patente nacional (Comentario a la Sentencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas de 5 de diciembre de 1996, asuntos acumulados C-267/95 y C-268/95, Merck & Co. Inc. et al y Beecham Group plc c. Europharm of Worthing Ltda., Actas del Derecho Industrial y Derecho de Autor*, Tomo XVII, 1996, p. 313-327.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RATTNER, Henrique. **Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: o mundo na encruzilhada da história**. Revista Espaço Acadêmico – Ano II – nº 14 – julho de 2002.

Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/014/14crattner.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI:** para pensar o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Brasiliense, 1994.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos:** proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** Os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.